



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

Relator: Deputado Jorge Salgueiro Mendes (PSD)

Projeto de Lei nº 105/XV/1 (PAN) – Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O PAN apresentou à Assembleia da República, em 1 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 105/XV/1.^a, que procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 3 de junho de 2022, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente e Energia para emissão do respetivo parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto proceder à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

O PAN considera que atual regime legal é insuficiente para salvaguardar os interesses ambientais face à aprovação de múltiplos projetos que são viabilizados por falta de exigência dos procedimentos. Salientam na exposição de motivos “... *que as estatísticas vêm demonstrar que a atual legislação de AIA não é suficiente para defender o ambiente, pois tem em conta questões de índole económico-financeira, permite “compensar” danos ambientais e autoriza a localização de projetos em áreas sensíveis sem que sejam sujeitos a AIA*”.

Comissão de Ambiente e Energia

O Projeto de Lei alega ainda que *“Estas questões estruturais, que levam a que apenas cerca de 5% dos projetos sujeitos a AIA não sejam aprovados, têm profundos impactos, seja na aprovação da localização de projetos em áreas inundáveis em cenários de alterações climáticas ou de projetos de elevada intensidade hídrica em zonas de risco de desertificação, seja ainda ao nível do betonamento da costa para construção de projetos turísticos, aumentando a vulnerabilidade das zonas afetadas em virtude das alterações climáticas e da destruição de ecossistemas”*. Com este fundamento o PAN propõe que:

- A ponderação de índole económico-financeira no processo de Avaliação de Impacte Ambiental não prevaleça sobre os valores ambientais a salvaguardar;
- A obrigatoriedade de sujeição a AIA de todos os projetos, previstos no Anexo II, que se localizem em áreas sensíveis;
- A eliminação da possibilidade de existir deferimento tácito em processos de Avaliação de Impacte Ambiental;
- A eliminação da possibilidade de prorrogação da Declaração de Impacte Ambiental.

Face a este enquadramento, o Artigo 2.º procede à alteração ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, mais concretamente nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º e 49.º, que passam a ter uma nova redação.

No artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação, no n.º é proposto que *“As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão expressa sobre a AIA”*.

Comissão de Ambiente e Energia

As seguintes alterações do Projeto de Lei incidem sobre:

Artigo 2.º Conceitos

Artigo 3.º Apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA

Artigo 16.º Parecer final e emissão da DIA

Artigo 19.º Competência e prazos

Artigo 21.º Decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

Artigo 22.º Natureza jurídica

Artigo 25.º Alteração à DIA ou à decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

Artigo 49.º Taxas

c) Enquadramento legal e parlamentar

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

“Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

...

De acordo com a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:

Artigo 2.º

Objetivos da política de ambiente

1 - A política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais...

2 - Compete ao Estado a realização da política de ambiente...

A Avaliação de Impacte Ambiental (ou AIA) encontra-se consagrada, enquanto princípio, no artigo 18.º da Lei de Bases da Política do Ambiente.

O atual regime jurídico da AIA dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente encontra-se instituído pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, (versão consolidada) que transpõe a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

De referir que na anterior sessão legislativa, a 20 de abril de 2021, o PAN submeteu o Projeto de Lei 801/XIV/2 que Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 105/XV/1.^a, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 105/XV/1.^a que visa proceder à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
2. O presente Projeto de Lei visa reforçar os procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiente introduzindo alterações em 9 artigos para melhorar a salvaguarda dos valores ambientais.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente e Energia é de parecer que o Projeto de Lei n.º 105/XV/1.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

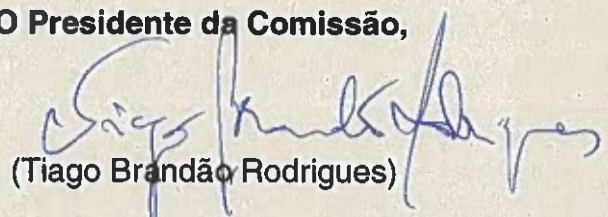
Palácio de S. Bento, 15 de junho de 2022

O Deputado Relator,



(Jorge Salgueiro Mendes)

O Presidente da Comissão,



(Tiago Brandão Rodrigues)

